

## COMISSÃO DO TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

**Autor:** Deputado HELDER SALOMÃO

**Relatora:** Deputado ERIKA KOKAY

### VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 494, de 2019, propõe alterações no Código Penal com o objetivo de tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Ao tipificar o crime de demissão por motivo ideológico, o projeto busca garantir a proteção dos trabalhadores contra demissões arbitrárias ou discriminatórias motivadas por diferenças políticas, ideológicas, religiosas ou de qualquer outra natureza.

Em que pese a justificativa apresentada, diverge-se das razões apontadas pela ilustre relatora, Deputada ERIKA KOKAY, isso porque o crime de motivação ideológica apresenta uma característica subjetiva e vaga, o que pode gerar incertezas e dificuldades na sua aplicação e interpretação.

A subjetividade refere-se ao fato de que a motivação ideológica de uma determinada ação pode variar de acordo com a perspectiva de cada indivíduo, o que torna difícil estabelecer critérios claros e objetivos para sua identificação. Além disso, a



vagueza se relaciona à falta de precisão e delimitação adequada dos elementos que configuram esse crime, o que pode gerar insegurança jurídica tanto para os acusados quanto para os aplicadores da lei.

É importante avaliar cuidadosamente os impactos e as consequências de se tipificar um crime com base em motivação ideológica, levando em conta a necessidade de garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a segurança jurídica.

Noutro vértice, destaca-se que Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.684 **reafirmou entendimento de que a Justiça do Trabalho não pode processar e julgar ações penais.**

Pede vênia para transcrever trecho do *decisum*:

“Ao prever a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ações oriundas da relação de trabalho, o disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição da República, introduzido pela EC nº 45/2004, não compreende outorga de jurisdição sobre matéria penal, até porque, quando os enunciados da legislação constitucional e subalterna aludem, na distribuição de competências, a ações, sem o qualificativo de penais ou criminais, a interpretação sempre excluiu seu alcance teórico as ações que tenham caráter penal ou criminal”.

Desta feita, a pretensão de acréscimo dos dispositivos 207-A e 207-B ao Código Penal, **conduz à conclusão no sentido da impertinência e inconstitucionalidade da inovação legislativa.**

Estas são as razões que me levam a dissentir dos Nobres Colegas.

Neste sentido, voto pela rejeição do PL n. 494/2019, nos termos supracitados.



Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Apresentação: 21/06/2023 09:02:11.493 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL 494/2019

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231235065200>

